

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso ao Art. 9º:

“**Art. 9º** São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

...

VIII – a divulgação de informações falsas, de forma dolosa ou culposa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem sua origem na manifestação pública do Excelentíssimo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 12 de abril de 2024, que expressou o desejo de erradicar a prática da mentira na administração pública, como uma forma de reforçar os princípios de transparência e probidade administrativa.

O ato de governar com veracidade é uma premissa fundamental para o fortalecimento da democracia e a manutenção da



confiança pública nas instituições do Estado. Ao longo da história, observa-se que a credibilidade dos líderes é diretamente proporcional à sua aderência à verdade. Portanto, a introdução dessa nova figura entre os crimes de responsabilidade visa consolidar um ambiente de integridade intransigente no topo da hierarquia política do país.

Esta proposta não apenas responde ao apelo do Presidente por um governo livre de falsidades, mas também instaura um marco regulatório que, se aprovado, poderá redefinir os padrões de conduta no serviço público, contribuindo para um legado duradouro de integridade e respeito mútuo entre o Estado e a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



jo2024-02853

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6142701522>